

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 10411/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

APELANTES: MELINA ALVES DE CAMPOS CAROLLO
BANCO PAN S. A.

APELADOS: MELINA ALVES DE CAMPOS CAROLLO
BANCO PAN S. A.

Número do Protocolo: 10411/2017

Data de Julgamento: 06-12-2017

E M E N T A

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO FIRMADOS POR ASSINATURA FALSA - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESCONTOS INDEVIDOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - NEXO CAUSAL EXISTENTE - VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO - RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE EM DOBRO - PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.

1 - Para que se configure o dever de indenizar por responsabilidade civil, é necessária a demonstração dos seguintes elementos: (i) a conduta do agente (omissiva ou comissiva), (ii) o dano

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 10411/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

e (iii) o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente.

2 - Na hipótese, a conduta negligente do Banco Apelante causou danos à primeira Apelante, já que efetuou descontos indevidos em seu holerite, referentes à empréstimos firmados por assinatura falsificada.

3 - O arbitramento dos danos morais há que se balizar dentro de parâmetros razoáveis, atentando-se para a sua extensão, as condições do ofensor e do ofendido, levando-se em consideração, ainda, o caráter pedagógico da medida, sem que se perfaça em incentivo à prática desidiosa que os ensejou.

4 - No caso, a verba indenizatória deve ser majorada para valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por melhor atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5- De acordo com o Verbete Sumular nº 54 do STJ ***“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”***.

6- A devolução do indébito em dobro pressupõe o preenchimento de requisitos objetivos, consubstanciados na cobrança indevida e no pagamento pelo consumidor, e subjetivo, concernente ao engano injustificável do fornecedor ou prestador do serviço. No caso, ficou demonstrado que o Banco Apelante consignou, indevidamente, parcelas decorrentes do suposto Contrato de Empréstimo, motivo pelo qual é devida a repetição do indébito, em dobro.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 10411/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

APELANTES: MELINA ALVES DE CAMPOS CAROLLO
BANCO PAN S. A.

APELADOS: MELINA ALVES DE CAMPOS CAROLLO
BANCO PAN S. A.

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Egrégia Câmara:

Tratam-se de Recursos de Apelação interpostos por **Melina Alves de Campos Carollo e Banco PAN S/A**, em razão da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Inexistência de Débito e Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e determinou que o Banco Apelante restitua à primeira Recorrente os valores descontados indevidamente do seu benefício, mediante abatimento da quantia de R\$ 572,08 (quinhentos e setenta e dois reais e oito centavos) creditados indevidamente em favor da Autora. Condenou, ainda, o Banco ora Recorrente ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso e correção monetária desde a prolação da sentença e das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a primeira Apelante almeja a reforma da sentença hostilizada no que tange ao valor do dano moral, ao argumento de que foi fixado de forma irrisória, bem como que o Banco seja condenado à restituição em dobro, dos valores que foram descontados indevidamente do seu benefício previdenciário.

Por fim, requer o provimento do Apelo nestes pontos.

Mesmo intimado, o Recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões, consoante certidão de fl. 480.

Por sua vez, o segundo Apelante Banco Pan S/A aduz que a

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 10411/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

decisão apelada merece ser alterada, uma vez que não estão presentes os requisitos do dever de indenizar.

Afirma que foi vítima de fraude praticada por terceiro, referente aos empréstimos consignados.

Aduz que realizou todas as diligências necessárias ao celebrar a contratação dos empréstimos, de modo que não há falar em falha de prestação de serviços e conduta ilícita, motivo pelo qual, não procede o pedido inicial.

Rebate, ainda, o valor dos danos morais, eis que arbitrado fora dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido, bem como em relação ao termo inicial dos juros de mora.

Insurge-se, também, quanto à repetição de indébito, eis que não houve descontos indevidos.

Por fim, almeja o provimento do Recurso em todos os seus termos.

Contrarrazões às fls. 467/473.

É o relatório.

Cuiabá, 17/11/ de 2017.

Desa. Clarice Claudino da Silva
Relatora

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 10411/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Consta dos autos que **Melina Alves de Campos Carollo** ajuizou Ação de Repetição de Indébito c/c Inexistência de Débito e pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais em face do **Banco Pan Brasil S.A** em que alega que é aposentada e que efetuou alguns empréstimos consignados com a referida instituição financeira (Contrato nº 502995003-6, 502995504-3, 500851966-1, 5008873731-3, 500423949-6, 500851989-3, 800705115-7, 502995586-0).

Sustenta que todos os empréstimos eram descontados diretamente do seu benefício previdenciário e que foram devidamente quitados.

Ocorre que, ao verificar seus vencimentos, teve conhecimento que o Banco Réu estava realizando descontos indevidos em seu benefício, eis que se referia a empréstimos não firmados pela Requerente.

Sustenta que entrou em contato com o Banco a fim de solucionar o equívoco e teve a informação de que havia inúmeros empréstimos em seu nome e parcelas a serem descontadas da sua aposentadoria.

Aduz que ao analisar os contratos, notou que as assinaturas não eram suas, e tentou solucionar a questão de forma amigável com a instituição financeira, o que foi infrutífero.

Afirma que os contratos com as assinaturas falsificadas totalizam o montante de R\$ 15.933,96 (quinze mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos). Assim, ajuizou a demanda, a fim de ser ressarcida pelos danos que sofreu diante da conduta do Banco Réu.

Citado, o Banco apresentou defesa às fls. 134/145. Rebateu as teses da inicial e insistiu que os descontos ocorreram de forma regular, uma vez que foi celebrado contrato de empréstimo e não há falar em conduta ilícita ou tampouco em indenização por dano material ou moral.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 10411/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Às fls. 351/351v o feito foi saneado, ocasião em que foi deferido o pedido de produção de prova pericial e documental requerido pelas partes.

O perito nomeado juntou o laudo pericial às fls. 421/431 e concluiu que as assinaturas constantes nos contratos nº 5009900588-4, 500424726-7, 500426049-2 e 500426103-7, não foram produzidas pelo próprio punho da Sra. Melina Alves de Campos Carollo.

Após a instrução do feito, o Magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e determinou que o Banco Apelante restitua à primeira Recorrente os valores descontados indevidamente do seu benefício, mediante abatimento da quantia de R\$ 572,08 (quinhentos e setenta e dois reais e oito centavos) creditados indevidamente em favor da Autora. Condenou, ainda, o Banco Recorrente ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso e correção monetária desde a prolação da sentença e das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que deu azo aos Apelos.

Passo ao exame dos Recursos em conjunto.

Como é sabido, a responsabilidade civil tem fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem. Essa é a inteligência do artigo 927 do Código Civil, o qual diz que *“aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

A doutrinadora Maria Helena Diniz define a responsabilidade civil como sendo *“a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)”* (in Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol.7. 17ªed. São Paulo: 2003, p. 34).

Para que se configure o dever de indenizar advindo da responsabilidade civil, é necessária a demonstração dos seguintes elementos: (i) a

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 10411/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

conduta do agente (omissiva ou comissiva), (ii) o dano e (iii) o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente.

Na hipótese específica do dano moral, tem-se que, para que incida o dever de indenizar, o sofrimento físico ou psicológico deve ser decorrente de ação ilícita voluntária, comissiva ou omissiva, imputável ao agente responsável pelos abalos causados à vítima, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral.

No caso concreto, **de acordo com o laudo pericial grafotécnico acostado às fls. 421/436, nota-se que as assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo (nº 5009900588-4, 500424726-7, 500426049-2 e 500426103-7) que originaram os descontos no benefício previdenciário são falsas.**

Com efeito, de acordo com a análise do *expert*, nota-se que as assinaturas nos referidos instrumentos, não são do punho da Apelante Melina Alves de Campos Carollo, fato que comprova que os descontos em seu benefício se deram de forma indevida, já que não houve contratação com a instituição bancária.

Não fosse isso o bastante, conforme consta nas Razões do Apelo, o próprio Banco Apelante reconheceu a ocorrência de fraude promovida por terceiro, o que reforça que os descontos ocorreram de forma indevida.

Logo, levando em consideração que a cobrança é indevida, não há dúvida que o ato do Banco Apelante causou prejuízos a Recorrente Melina Alves de Campos Marollo, eis que em decorrência dos descontos, teve parte dos seus proventos comprometidos, o que justifica o dever de indenizar, diante da falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FRAUDE DE

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 10411/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

TERCEIRO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. ART. 70, III, DO CPC/1973. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FALTA DE OBRIGATORIEDADE NO CASO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 4. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela falha na prestação do serviço bancário caracterizando o dano moral, portanto, reverter esta conclusão demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 894.587/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

Neste sentido é o entendimento deste Sodalício:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO FRAUDULENTE – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - DANOS MORAIS "IN RE IPSA" – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MINORADO PARA R\$ 10.000,00 –

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 10411/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

ASSEGURA O CARÁTER REPRESSIVO E PEDAGÓGICO – APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (...) Evidenciado mediante análise pericial grafotécnica que as assinaturas apostas no suposto negócio jurídico objeto da lide são falsas, afasta a existência de relação negocial entre as partes e a requerida prestadora dos serviços deve ser responsabilizada por permitir a realização do contrato fraudulento. Pois, enquanto a beneficiária de sua atividade sem os cuidados necessários, deve responder pelos riscos daí advindos por se tratar de relação de consumo e que configura responsabilidade pela prestação do serviço ofertado, a teor do art. 14 do CDC. E, diante de inscrição indevida do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, tem-se configurado o dano moral in re ipsa, que prescinde de comprovação e caracteriza o dever de indenizar. Quantum indenizatório minorado para R\$ 10.000,00, que se mostra adequado à peculiaridade do caso e assegura seja observado o caráter repressivo-pedagógico da medida, não ensejando o enriquecimento sem causa da parte. (Ap 84168/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/10/2017, Publicado no DJE 11/10/2017). (destaquei)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – COBRANÇA INDEVIDA – FALHA NO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR – ART. 42, CDC – APLICÁVEL - DANO EXTRAPATRIMONIAL – OCORRÊNCIA – REDUÇÃO DO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 10411/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

QUANTUM ARBITRADO – VALOR MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. Restou demonstrado a existência de relação jurídica entre as partes e que a cobrança foi indevida, ante a promoção ilegal de descontos na folha de pagamento da autora, de modo que os valores devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, do CDC, bem como da regra civil. A má prestação no serviço, consubstanciado na cobrança de parcela de contrato de mútuo inexistente, por si só, impõe o dever de indenizar. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser mantido o valor arbitrado na sentença, quando se apresenta consentâneo com a realidade do caso concreto. (Ap 161445/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/02/2017, Publicado no DJE 16/02/2017).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS CONSIGNADOS INDEVIDOS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO OU DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES – DANO PRESUMIDO IN RE IPSA – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Existindo descontos indevidos relativos à empréstimos consignados, devem os valores

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 10411/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

ser restituídos em dobro, bem como a parte ser indenizada pelos danos morais sofridos pela impossibilidade de usufruir de seus proventos. É dever do julgador cuidar para que não seja o valor exorbitante ao ponto de causar enriquecimento ilícito e tampouco irrisório, ao ponto de não atingir o caráter pedagógico e educativo que se espera do instituto do dano moral. (Ap 159861/2016, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 24/02/2017).

Assim, é nítida a falha na prestação de serviços pelo Banco Apelante, já que exerce o controle dos depósitos, descontos e saques na conta do cliente, de modo que assume os riscos pelos danos provocados por eventuais falhas, como risco natural da atividade.

Desse modo, plenamente caracterizada a negligência da instituição financeira Apelante, eis que deu azo aos prejuízos experimentados pela primeira Recorrente. Logo, tem o dever de indenizá-la.

Portanto, deve ser mantida a sentença na parte em que reconheceu a responsabilidade do Banco Apelante pelos danos morais, tendo em vista ser inafastável o fato de que houve débito não autorizado na aposentadoria da Recorrente Melina Alves de Campos Carollo.

No que se refere ao valor da indenização fixado na sentença em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), vejo que assiste razão à Recorrente Melina Alves de Campos Carollo.

Com é sabido, o dano moral deve ser arbitrado pelo Julgador de acordo com suas experiências, considerando o caráter compensatório para a vítima, punitivo para o agente e pedagógico para a sociedade.

No arbitramento também deve ser levado em conta as condições

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 10411/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

econômicas das partes, considerando-se que valor acima da normalidade perde o sentido de punição de quem paga e de reparação para quem recebe, passando a ser enriquecimento sem causa.

Oportuno lembrar a lição de Maria Helena Diniz:

A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ, 69: 276, 67: 277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender; culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não se equivalente, por ser impossível tal equivalência. (in "Curso de Direito Civil Brasileiro", São Paulo, Saraiva, 1990, v. 7 p "Responsabilidade Civil", 5ª ed. p. 78/79)

Assim, em observância às condições econômicas das partes, bem como o valor total dos empréstimos que estavam sendo descontados indevidamente (R\$ 9.276,62) e ainda atenta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vejo como necessária a majoração da indenização para o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No que se refere ao termo inicial dos juros de mora, há que se frisar que por se tratar de relação extracontratual, deve incidir desde o evento danoso, conforme dispõe o Verbete n.º 54 do STJ **“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”**, conforme estabelecido na

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 10411/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

sentença combatida, não havendo motivos para alteração neste aspecto.

Relativamente à **devolução em dobro**, de acordo com Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari *“a sanção do art. 42 do CDC decorrente de lei especial e aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida”*. (in *"Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto"*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, Vol. I, págs. 407/409).

Com efeito, à luz do art. 42 do CDC, todo fornecedor de serviços que receber, indevidamente, quantia paga pelo consumidor, deve restituir o respectivo montante em dobro.

Em linhas gerais, há duas correntes que confrontam o assunto. De um lado, está o entendimento de que não é aplicável a restituição dobrada ao prestador de serviço que age de boa-fé, aplicando-se, por analogia, o Verbete n. 159 da Súmula do STF, o qual dispõe o seguinte: *“cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do Art. 1.531 do Código Civil”*.

A outra vertente diz que a sanção é aplicável ao fornecedor independentemente da boa-fé, como medida inibitória dos abusos. Este raciocínio calca-se na ideia de que o sistema de proteção ao consumidor consagrou a análise objetiva da relação jurídica, aferindo-se as condutas com a legítima expectativa do consumidor.

Sem embargo ao segundo posicionamento, a meu ver, mostra-se mais adequado o entendimento de que a boa-fé é presumida, cabendo ao ofendido a prova de que o prestador de serviço agiu em erro injustificável. Aliás, é nesse sentido que trilha o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 10411/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (sem grifos no original)

Logo, da análise do aludido dispositivo, infere-se que a cominação da penalidade de devolução do indébito em dobro pressupõe o preenchimento de pressupostos, objetivos e subjetivo, quais sejam: **(i)** cobrança indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; **(ii)** efetivo pagamento indevido pelo consumidor; e **(iii)** engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador. Aliás, essa é a posição do STJ, à qual me filio.

No caso, está evidente que o Banco Apelante recebeu, indevidamente, parcelas referentes aos supostos empréstimos.

Portanto, na espécie, está autorizada a incidência da repetição em dobro, eis que houve a configuração do pressuposto subjetivo exigido para a imposição da penalidade. Aliás, não há justificativa plausível para a conduta abusiva, que é fato incontroverso, fato que justifica a reforma da sentença neste capítulo.

Insta salientar que o valor da repetição do indébito, deve ser apurada por meio de liquidação de sentença e deve ser corrigido a partir do desconto indevido e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Com essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Apelo interposto por Melina Alves de Campos Carollo, para majorar o valor da indenização para a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso e correção monetária da partir da sentença, bem como que o Banco Apelante seja condenado a restituir em dobro, os valores descontados indevidamente dos proventos da Apelante Melina Alves de Campo Carollo, os quais serão apurados por meio de liquidação de sentença e **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo do Banco PANS/A.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 10411/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Levando em consideração que a verba honorária foi fixada no percentual máximo (20%), deixo de majorar os honorários recursais.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 10411/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA(Relatora), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (1º Vogal) e DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O PRIMEIRO RECURSO E DESPROVEU O SEGUNDO APELO.**

Cuiabá, 6 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADORA CLARICE CLAUDINO DA SILVA- RELATORA